



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013462-37.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado DÉBORA RAQUEL DO NASCIMENTO MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1013462-37.2024.8.26.0011

Comarca: 2ª Vara Cível – Foro Regional de Pinheiros – São Paulo

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelada: Débora Raquel do Nascimento Macedo (Just. Grat.)

Voto nº 34.538

Apelação Cível. Ação declaratória e condenatória com pedido de tutela de urgência. Golpe da falsa central telefônica. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Denúnciação da lide. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Autora que foi vítima de golpe após recebimento de SMS. Ligação para número recebido. Falsa central telefônica do BACEN. Operações realizadas pela cliente a partir de orientações de quem sequer se apresentou como sendo funcionário da ré. Operações realizadas pela própria parte. Ausência de qualquer elemento que possa caracterizar a falha nos serviços prestados. Instituição financeira que não pode ser responsabilizada pelos fatos articulados na inicial. Excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, da Lei nº 8.078/1990. Sentença reformada. Tutela revogada. Dano material e moral inexistentes. Ônus sucumbenciais invertidos. Honorários arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça. Recurso provido, nos termos da fundamentação.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 275/284, que, em ação declaratória e condenatória com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Débora Raquel do Nascimento Macedo** em face de **Banco Itaú S/A**, julgou procedentes os pedidos e extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC para: a) declarar nulo e inexigível os valores contratados do empréstimo (contrato 000002598239354) realizado pelo fraudador da conta-corrente da autora na quantia de R\$26.000,00, devendo ser devolvidos os valores descontados indevidamente da conta da autora, de forma simples, devidamente corrigido desde a data do desembolso e acrescidos de juros demora de 1% ao mês desde a citação. Tornou-se definitiva a tutela antecipada deferida anteriormente, b) condenar o requerido a pagar à autora a título de danos morais a quantia de R\$6.500,00 devidamente corrigida desde a presente data e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação. A atualização será pela tabela prática do TJSP, até 27 de agosto de 2024. A partir de 28 de agosto de 2024, a atualização monetária será pelo IPCA e juros moratórios pela Selic descontada do IPCA. Se o IPCA for maior que a Selic, a taxa será zero, consoante estabelece o artigo 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905 de 28/06/2024, observando-se que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A ré, não conformada com a decisão,

apela (fls. 294/313). Alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois serviu de meio de pagamento para fazer valer a vontade da apelada que, por mera liberalidade, realizou transferência de valores para a conta mercadopago.com representações Ltda, a partir de seu celular e com digitação de senha.

Afirma, no mais, que seria necessária a denunciação da lide para que o terceiro beneficiário do valor contestado integrasse o polo passivo da demanda.

Sustenta ter havido cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois o depoimento pessoal da autora seria imprescindível ao deslinde da demanda.

No mérito, afirma ter havido excludente de responsabilidade (art. 14, §3º, do CDC), pois não teria havido falha na prestação de seus serviços, mas, sim, culpa exclusiva da consumidora ou do terceiro.

Salienta que o “golpe da falsa central” sofrido pela autora consiste em anunciar operações irregulares e oferecer procedimentos para o cancelamento, meio a partir do qual a própria parte realiza empréstimos e efetua pagamentos, operações ora contestadas, que seriam, no entanto, regularmente feitas pela parte via *bankline* a partir de instruções externas. Não haveria, entende, fortuito interno (Súmula 479 do STJ), mas fortuito externo.

Aduz que a lista de orientação sobre os golpes que são aplicados por terceiros está listada no site do Banco Itaú, no intuito de trazer publicidade para a conduta dos

falsários e alertar os clientes. E que as transações foram realizadas pela própria parte, ou seja, não havia como serem negadas pela instituição, ainda que fora do perfil da parte que jamais informou perda de cartão e senha ou do aparelho celular, algo jamais ocorrido.

Não haveria, entende, danos materiais indenizáveis ou mesmo danos morais em razão do ocorrido. Caso assim não se entenda, subsidiariamente entende que nada deve ser devolvido à autora, que não poderia ser beneficiada com o cancelamento do contrato e com a obtenção da quantia dele decorrente. No que diz respeito ao dano moral, caso mantido, pugna por sua redução por outro razoável e proporcional e que não configure enriquecimento sem causa.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença e acolher a preliminar suscitada ou, no mérito, julgar totalmente improcedente a pretensão ou, subsidiariamente, requer que seja reduzindo o valor arbitrado a título de danos morais.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 330/331).

Contrarrazões a fls. 319/329.

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória e

condenatória com pedido de tutela de urgência, na qual a autora afirmou ter recebido SMS com informação de compra em seu nome, com a observação de que caso não reconhecesse a operação, deveria ligar para determinado número.

Como não havia feito a operação, ligou para o número indicado e terceira pessoa, identificada como Felipe, informou que terceiros estariam tentando acesso não autorizado em contas suas junto ao Nubank, Caixa Econômica Federal e banco Itaú. Recebeu, então, instruções e tomou providências, acessando aplicativos das contas e link enviado para o WhatsApp. Em razão do ocorrido inúmeras operações fraudulentas teriam sido feitas a partir do aplicativo da ré. Após constatar ter caído em golpe, contatou a instituição financeira para que os valores transferidos de sua conta fossem estornados e para que o empréstimo fraudulento fosse cancelado, sem sucesso. Requereu, assim, fosse cancelado o empréstimo realizado em sua conta, assim como fossem devolvidas as parcelas pagas pela parte a esse título, bem como fosse a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais em quantia correspondente a 1/3 do valor fraudulento. Pediu, ainda, que fosse obstada a negativação de seu nome.

A ré, com a defesa, alegou que as operações foram todas realizadas pela autora, a partir de seu aplicativo do banco e, portanto, não houve falha de segurança ou irregularidade que autorizasse monitoramento de operação por perfil.

A r. sentença julgou procedentes os

pedidos e merece reparos, pelo que se segue.

Em primeiro lugar, não vinga a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. Isso porque a operação contestada, aqui, é o empréstimo bancário no importe de R\$26.000,00, ao argumento de que teria sido realizado a partir de fraude e com falha na prestação dos serviços da ré.

À evidência que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, até por aplicação da teoria da asserção, segundo a qual é parte aquele que o polo ativo indica como tal. Se haverá procedência ou não dos pedidos em relação à ré, é matéria afeta ao mérito, que deve ser enfrentado no caso concreto.

Sobre o pedido de denunciação da lide, ele deve ser indeferido, nos termos do inciso II do artigo 125 do CPC: “Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: (...) II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.”.

Em primeiro lugar, porque não há, para o caso em hipótese, dispositivo legal específico ou obrigação contratual expressamente assumida que obrigue a terceira destinatária das quantias a indenizar a instituição financeira em sede de eventual ação regressiva.

Ao contrário, o que existe é a possibilidade, em abstrato, daquele que indeniza prejuízo decorrente de relação jurídica, de se voltar, posteriormente, contra o real causador do dano ou daquele que se beneficiou da

quantia, indevidamente, em direito genérico de regresso.

Nesse sentido, os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 14ª edição, 2014, p. 361): “a ação de garantia não se caracteriza como mero direito genérico de regresso, isto é, fundado em garantia imprópria. Este não enseja a denunciação da lide, sob pena de ofenderem-se os princípios da celeridade e economia processual”.

Para casos como o presente, cabe àquele que for eventualmente obrigado a indenizar a parte ou sofrer prejuízo causado por terceiro, fazer uso de ação autônoma, seja nos termos do art. 125, §1º, do CPC, seja por outra via reputada adequada, momento em que devem ser produzidas as provas necessárias à apuração da existência ou não de responsabilidade da beneficiária para o dano, no caso concreto.

Soma-se ao exposto o fato inocultável de que a prestação de serviços bancários puros é operação regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ).

Nesse ponto específico, a legislação consumerista é plenamente aplicável à espécie e, em seu art. 88, veda expressamente a denunciação da lide para casos como o presente, a saber:

“Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.”.

E para que não se alegue que a vedação estaria restrita à hipótese de fato do produto, é importante sublinhar o entendimento já firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, de que seria plenamente aplicável também para as hipóteses dos artigos 12 e 14 do CDC, ou seja, para fato do serviço e que não seria, a hipótese, uma daquelas que exigiria o litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do CPC). Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA BANCÁRIA. ASSALTO COM MORTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. ART. 88 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de indenização fundada em assalto a agência bancária, indeferiu pedido de denúncia à lide do Estado. 2. Em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a vedação à denúncia da lide estabelecida no artigo 88 do CDC não se limita à responsabilidade por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Precedentes. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 997.269/BA, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, j. 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA. CASO ENVOLVENDO RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O STJ entende que "a vedação à denúncia da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto" (AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015). 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1635254/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21/03/2017, DJe 30/03/2017).

É esse, também, o entendimento que vem sendo firmado nesta E. Corte:

“Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório, fundada na ocorrência de transação bancária fraudulenta – Denúncia da lide – Descabimento – Ausência das hipóteses elencadas no art. 125, do Código de Processo Civil – Aplicabilidade da vedação constante no art. 88, do Código de Defesa do Consumidor também para as hipóteses de defeito na prestação de serviços – Medida que não se enquadra nas exceções à regra, previstas no aludido regramento – Precedentes

do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte – Situação que não se subsume, ademais, ao disposto nos artigos 114, 338 e 339 do Diploma Processual – Decisão mantida – Recurso ao qual se nega provimento”. (Agravado de Instrumento 2000200-41.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, da 19ª Câmara de Direito Privado, j. 12/03/2021).

“Indenizatória – Danos materiais e morais – Transações em conta corrente não reconhecidas – Fraude – Sistema 'Internet Banking' – Denúnciação à lide dos beneficiários das transferências – Descabimento – Ausência de lei ou contrato que imponha a obrigação de ressarcimento em juízo – Artigo 125, II do CPC – Introdução de fato novo que implicaria ampliação da dilação probatória – Princípio da celeridade processual – Litisconsórcio passivo necessário – Não reconhecimento – Natureza da relação jurídica e inexistência de imposição legal – Prescindibilidade da formação de litisconsórcio passivo entre a instituição financeira e os terceiros beneficiados pelas transações questionadas – Inteligência do artigo 114 do CPC – Ilegitimidade passiva da instituição financeira – Defesa processual que no caso se confunde com o mérito – Preliminares afastadas. CDC – Não incidência – Ausência da condição de destinatário final – Artigo 2º, CDC – Condição da empresa e natureza da transação realizada – Responsabilidade da instituição bancária – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil – Negligência do estabelecimento bancário – Inobservância da regra de cuidado e

dever de segurança – Conduta – Relação de causa e efeito – Não reconhecimento – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não se é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Peculiaridade – Singularidade relativa a questão de fato – Prática de ato voluntário próprio pela autora que explicita assunção de risco – Recebimento de contato telefônico de suposto funcionário do réu – Adoção de procedimentos eletrônicos indicados pelo interlocutor da chamada – Fragilização do sistema de segurança, e viabilização da atuação fraudulenta de terceiros – Inobservância do dever de cautela pelo próprio titular da conta, com adoção de posturas incompatíveis com as disposições contratuais, atinentes à segurança das operações eletrônicas – Culpa exclusiva e excludente de responsabilidade – Inaplicabilidade da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do réu - Danos morais não comprovados – Dever de indenizar - Pessoa jurídica – Ausência de prova de circunstância que atinja a dignidade – Limitação da extensão dos direitos da personalidade – Artigo 52 do Código Civil e Súmula 227 do STJ – Insuficiência da prova quanto ao risco potencial ao patrimônio da empresa – Impossibilidade de sua configuração 'in re ipsa' - Artigos 186 a 188 do Código Civil – Ônus cabente à autora – Artigo 373, I, do CPC – Desatendimento – STJ, REsp nº 1637629/PE – Sentença

reformada – Ação improcedente – Sucumbência revertida. Recurso provido”. (Apelação Cível nº 1009885-05.2020.8.26.0007, Relator o Des. Henrique Rodriguero Clavisio, da 18ª Câmara de Direito Privado, j. 05/05/2021).

Cerceamento de defesa, por seu turno, não existiu. Isso porque os fatos descritos na inicial estão bem delineados e somados aos documentos existentes nos autos não deixam dúvida sobre o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Resta saber de quem é a responsabilidade pelos fatos aqui narrados.

No caso, a autora afirma que caiu em golpe quando recebeu SMS e ligou para o número indicado em mensagem suspeita. A autora também afirmou que teria realizado inúmeros procedimentos com orientação da falsa central telefônica, a saber (fl. 03):

“(...) a autora ligou para o número indicado e uma pessoa (fraudador) (...)iria ajudá-la a tomar algumas providências para impedir novas tentativas de acesso, passando algumas instruções, inclusive para acessar os aplicativos das contas e um link enviado para o seu Whatsapp.

Com as providências tomadas conforme orientações do fraudador, relativamente ao Banco Réu foi feito empréstimo (contrato 000002598239354) no valor original de R\$26.000,00 (...).”

Já à autoridade policial, a autora narrou o seguinte (fl. 28/29): *“Recebi uma ligação onde a pessoa se*

*identificou como **do banco central** de nome Felipe e que ia me dar instruções para bloquear um possível acesso às minhas contas bancárias do Nubank, caixa econômica e Itaú. **Me fez fazer tantas transações nos bancos citados onde tenho contas e somente depois que desliguei, notei que havia caído num golpe, pois olhando minhas contas notei várias transações indevidas.***” (grifo nosso).

Pois bem. Pelas mensagens do Whatsapp observa-se que a autora recebeu identificação denominada protocolo de atendimento ITAU 2024567821 e dados para a realização de inúmeros pagamentos e transferências via PIX, por ela efetivamente realizadas, sem qualquer cautela.

Em suma, todas as transações impugnadas foram realizadas pelo aplicativo em poder da autora que, de forma desidiosa, deixou de se certificar da idoneidade das orientações recebidas. Em especial, porque o fraudador sequer se apresentou como funcionário da ré, mas sim do Banco Central, primeiro alerta da fraude.

Ora, não há como responsabilizar o banco, pois, evidente que lhe faltou cautela, porquanto, ludibriada por terceiro, ao seguir orientações sem apuração da idoneidade do contato.

No mais, a instituição financeira figurou, e assim permanece, como mantenedora da conta da autora, sendo que igualmente não prospera a alegação da autora de que o banco teria agido com desídia ao permitir operação fora do seu padrão de consumo. Isso porque, a irregularidade no tratamento

das informações não seria capaz de responsabilizá-la pelo golpe do qual foi vítima.

De curial compreensão, pelos fatos narrados, que foi a autora que não adotou as cautelas mínimas necessárias para aferir a legitimidade das orientações recebidas, de modo que não pode esquivar-se de sua responsabilidade, com fundamento no fato de que houve falha na prestação dos serviços da ré.

Portanto, embora seja aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há como se concluir pela responsabilidade da ré, incidindo na hipótese do artigo 14, inciso II, § 3º, do CDC.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte em casos análogos:

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – TRANSFERÊNCIA DE VALORES PROMOVIDOS PELA AUTORA, APÓS TRATATIVAS DESENVOLVIDAS PELO TELEFONE – RECORRENTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR A TRANSFERÊNCIA DE VALORES QUE ALEGA INDEVIDA - INOCORRÊNCIA DO DENOMINADO "FORTUITO INTERNO" – CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 479, NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE

NÃO DEVE IMPLICAR NO IRRESTRITO ACOLHIMENTO DOS INCONSISTENTES RECLAMOS DEDUZIDOS PELA AUTORA - PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1004728-89.2022.8.26.0198, E. 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 11/04/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com ressarcimento material e moral. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Golpe. Pix. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não implica na imediata inversão do ônus da prova. É fato incontroverso que o valor do empréstimo foi depositado na conta do requerente comprovando a contratação. Ausência de verossimilhança das alegações do autor, quanto ao atendimento ser prestado por canal oficial da instituição financeira, o que não restou comprovado. Dano sem nexo de causalidade com a atividade prestada pela parte requerida, tampouco indicativo de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva de terceiro e do consumidor afasta a responsabilidade do fornecedor, nos termos do artigo 14, § 3º do CDC. Fortuito externo impede aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Inexistência de ato ilícito e dos consequentes danos materiais ou morais a

serem ressarcidos. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1008055-27.2022.8.26.0009, E. 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hélio Faria, j. 08/04/2024)

“APELAÇÃO - Atribuição de efeito suspensivo - Prejudicado - Ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva - Inocorrência - Preliminares rejeitadas - Golpe da falsa central de atendimento - Fraude perpetrada mediante ligação telefônica ao autor por suposto preposto do réu - Não demonstrado que o contato do falsário tenha se dado por meio de linha telefônica comumente utilizada pelo réu - Instalação de aplicativo 'AnyDesk' pelo autor em seu aparelho celular - Conduta determinante para o êxito da fraude - Terceiro teve ciência dos dados bancários do autor e, então, acessou a sua conta corrente - Operações que não destoam do padrão de utilização do requerente - Ausência de falha imputável ao banco - Culpa exclusiva do autor e fato de terceiro que afastam o dever de indenizar do réu - Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC - Danos material e moral não verificados - Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos e condenar o autor ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários da parte adversa, observada a gratuidade - Recurso provido”. (Apelação Cível nº 1000367-55.2023.8.26.0372; E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira; j. 15/12/2023).

Assim, a r. sentença deve ser reformada

para julgamento de improcedência dos pedidos e **revogação da tutela antecipada**, pois o contrato remanesce hígido, assim como devem ser mantidos os pagamentos exigidos pela instituição financeira, que nada deve restituir, seja a título de dano material ou mesmo moral.

Sucumbente, a autora fica condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator